

A tipificação do Femicídio no ordenamento jurídico brasileiro
The typification of Femicide in the Brazilian legal system

Bruno Praxedes Matos^{*}
 Douglas Schimidt Passos^{**}
 Éder Machado Silva^{***}

Resumo

O objetivo do presente trabalho é analisar as disposições da Lei do feminicídio e suas reflexões no ordenamento jurídico brasileiro, expondo sobre como a lei surgiu e sua eficácia ante a preexistência da Lei 11.340/06, conhecida como a Lei Maria da Penha, a Lei do Femicídio trouxe uma nova modificação ao artigo 121, do Código Penal brasileiro, quando alguém mata uma pessoa em razão de ser mulher, menosprezando essa condição, então, é necessário expor as inovações levantadas perante a lei bem como sua aplicabilidade.

Palavras-chaves: Código Penal; Femicídio; Ordenamento jurídico

Abstract

The objective of the present work is to analyze the provisions of the Femicide Law and its reflections in the Brazilian legal system, explaining how the law emerged and its effectiveness before the pre-existence of Law 11.340 / 06, known as the Maria da Penha Law, the Law of Femicide brought a new qualification to article 121, of the Brazilian Penal Code, when someone kills a person because of being a woman, underestimating this condition, then, it is necessary to expose the innovations brought by the law as well as its applicability.

Keywords: Penal Code; Femicide; Legal order

Data de Submissão: ___/___/___

Data de Aprovação: ___/___/___

^{*} Aluno do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail: brunowollifild@hotmail.com

^{**} Aluno do 9º Período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail: douglasschimidt43@gmail.com

^{***} Advogado e Professor do curso de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG – E-mail: professoredermachado@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Durante anos a submissão da mulher foi tido como algo normal dentro da sociedade de todo o mundo, acreditavam que o homem é quem tinha o poder sobre a mulher, diziam o que vestir, como falar, como se portarem em público, e se caso viessem fazer o contrário, o seu companheiro tratava logo de as reprimirem, comportamento esse que era, e ainda é, reflexo de uma sociedade patriarcal.

O número de mulheres que sofrem violência cresce constantemente, devido aos seus companheiros acreditarem que ainda possuem poderes sobre o corpo feminino, e com isso, se dá início a casos de agressão doméstica que podem se resultar na morte da vítima.

Mais de 500 mulheres são agredidas diariamente no país, e na tentativa de combater a violência e agressão sofridas pelo sexo feminino, o Estado trouxe várias iniciativas para tentar mudar o cenário de violência no país, surgindo assim a Lei nº 11.304/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, que trouxe serviços especializados em atendimento a vítimas de brutalidade doméstica.

Ainda na tentativa de buscar mecanismos que protegesse as mulheres de tamanha violência, o Senado incentivou a tipificação do feminicídio de modo que mostrasse que o Estado não irá mais tolerar a violação do direito fundamental das cidadãs, surgindo assim o Projeto de Lei nº 292/2013.

A criação de tal lei teve como justificativa os números de violência sofrida pelas mulheres que aumentavam constantemente, onde percebe-se que tal problema vem de anos, e deixa de ser um problema privado, resolvido no âmbito doméstico entre a vítima e o seu agressor, e converteu-se a um problema público onde o Estado encarou como uma violação dos direitos humanos, o que trouxe a Lei Maria da Penha e agora a Lei de Feminicídio.

O exposto artigo abrange sucintamente, a problemática que envolve a Lei nº 13.104/2015 e a tipificação para o crime que hoje chamamos de Feminicídio, onde se conclui que a especificidade nos crimes que refletem a situação da sociedade, tais quais devem ser devidamente coibidos, visto que não há nenhum outro modo para diminuir inúmeros casos em que mulheres são vítimas de violência por sua natureza.

Feminicídio e o seu contexto histórico.

Feminicídio é a nomenclatura que se dá ao homicídio de mulheres, que é definido como crime hediondo no Código Penal brasileiro, sendo o assassinato de mulheres em um contexto de desigualdade social e de gênero, e envolve o desprezo e ou distinção a classe feminina, onde a vida de uma mulher é interrompida pela simples condição do seu gênero.

Lagarde (2006, p. 221), o responsável pela introdução do conceito e termo feminicídio dentro do ambiente acadêmico, assegurou a escolha do termo por ter um certo efeito de impunidade diante de uma sociedade que não tem políticas que garantem a segurança da mulher. O mesmo autor, tem o feminicídio como um fruto de superioridade que o sexo masculino exerce sobre o sexo feminino.

O feminicídio não era apenas uma violência exercida por homens contra mulheres, mas por homens em posição de supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e de todo tipo, sobre mulheres em condições de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão, e com a particularidade da exclusão. (LAGARDE, 2006, p.201)

O contexto de desigualdade, onde a vida de uma mulher é interrompida por um homem devidamente por condição do seu gênero, é chamado de feminicídio, que se torna o último estágio de uma sequência de agressões psicológicas, verbais e físicas, onde se predomina a dissemelhança para com o sexo feminino, onde pode-se ver o resultado de uma sociedade patriarcal, que carrega durante séculos um histórico de mulheres sofrendo violência desde o início dos tempos, pelo fato do homem achar que sempre teve algum tipo de posse perante a mulher, devido a figura feminina ser submissa à figura masculina por muito tempo.

Surgindo na década de 1970 com intuito de dar mais visibilidade à opressão, discriminação, a desigualdade e violência constante contra mulheres, que na sua forma mais profunda, acaba se resultando na morte. Pode-se afirmar que em uma das várias conquistas femininas pela liberdade, sendo a mais importante o ingresso de mulheres no mercado de trabalho, mesmo com a remuneração distinta dos homens, este foi um grande avanço.

Tendo como medida necessária a prevenção e segurança da mulher, em 1996 foi editado o decreto 1973 de 1º de agosto do mesmo ano, onde foi promulgada a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, onde foi concluída em Belém do Pará, na data de 09 de junho de 1994.

Logo após, em 7 agosto de 2006, foi criada a Lei nº 11.340, mais conhecida

como Lei Maria da Penha, onde, seguindo as determinações da dita Convenção, trouxe consigo mecanismos para impedir a agressão familiar e doméstica para com as mulheres, nos termos do art 226, § 8º, da CF, que trouxe consigo a criação e regulamentação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, também estabeleceu consigo medidas de proteção e assistência a mulheres em estado de agressão doméstica e familiar, em termos dispostos no art 1º da devida Lei.

Fruto do PL ° 8.305/2014, foi promulgada e publicada oficialmente a Lei nº 13.104 em 9 de março de 2015, lei que hoje, configura o feminicídio como uma modalidade de crime hediondo.

Dentro das tipologias que levam em conta a relação prévia entre vítima e autor do delito (vítima conhecida ou desconhecida) temos que ressaltar a especial condição das vítimas pertencentes ao mesmo grupo familiar do infrator; tratam-se de hipóteses de vulnerabilidade convivencial ou doméstica. Os maus tratos e as agressões sexuais produzidos nesse âmbito têm, fundamentalmente, como vítimas seus membros mais débeis: as mulheres e as crianças. A impossibilidade de defesa dessas vítimas – que chegam a sofrer, ademais, graves danos psicológicos – aparece ressaltada pela existência a respeito de uma elevada cifra negra. (DÍAZ, 1998, p.45).

Para compreender o feminicídio, é necessário ir além da distinção de gênero. Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), cerca de 35% dos homicídios de mulheres em torno de todo o mundo, são cometidos pelos seus companheiros, onde alguns deles tem histórico criminal, onde executam mulheres com uma única característica em comum, a de serem mulheres. A tipificação de tal lei faz-se necessária justamente por se tratar de um crime que pode ser evitado, em casos de agressão doméstica, onde as vítimas podem ter suporte e os agressores punidos conforme a lei.

Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.104/2015

A sanção da Lei nº 13.104 em 9 de maio de 2015, nomeada como Lei do Feminicídio, que considera como crime hediondo a prática de agressão para com as mulheres no âmbito doméstico e familiar, ou menosprezo e discriminação contra a condição do sexo feminino, e agrava a pena que vai de 12 a 30 anos, foi comemorada por muitos setores sociais, no avanço contra a violência para com as mulheres na nossa sociedade.

Nove anos antes, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a lei de nº 11.340,

popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que instituiu mecanismos para acabar com as agressões domésticas e familiares para com mulheres, em termo do §8º do art. 226 da CF, tipificando a agressão física, psicológica, sexual, moral e patrimonial como crime. Um dos maiores ganhos da Lei 11.340/06, foi despertar a sociedade para a ocorrência da violência intrafamiliar, da qual a mulher se tornava cúmplice pelo seu silêncio.

O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. Esse modelo veio à sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvos. Com essas alterações, a mulher passou a participar, com o fruto de seu trabalho, da manutenção da família, o que lhe conferiu certa independência. Começou ela a cobrar uma participação do homem no ambiente doméstico, impondo a necessidade de assumir responsabilidade dentro de casa e partilhar cuidado com os filhos. (DIAS, 2004, p. 22-24)

A Lei 11.340/2006, tem como uma das suas principais finalidades, apresentar a sociedade o quanto alarmante é a violência que é causada contra mulheres, que existe desde quando, digamos, o mundo é mundo. A submissão do gênero feminino para com o sexo masculino, desde os séculos passados, indica que sempre ocorreu algum tipo de violência psicológica, que não era totalmente vista na sociedade, como é nos dias de hoje, onde não existe mais, de certa forma, uma total submissão da mulher para com o homem.

Cerca de 15 mulheres morrem por dia, simplesmente devido ao seu gênero. Tanto a Lei nº 11.340/2006, quanto a Lei do Feminicídio, tem por propósito, ainda mostrar o quanto alarmante e assustador é todo esse número, que se remete a violência que as mulheres sofrem, nas quais, muitas vezes não são vistas e nem citadas. A Lei nº 13.104/15 se junta a Lei nº 11.340/2006 na aplicação de normas e políticas criadas para prevenir e punir os vários tipos de agressões para com as mulheres.

As duas leis trazem consigo uma nova proteção e mais segurança para as vítimas de agressão familiar, que muitas vezes se resultam na morte. O Brasil está na sétima posição de um ranking de 84 nações, onde segundo o Mapa da Violência 2012, existe uma taxa de 4,4 assassinatos, onde 100 mil são mulheres.

Em termos sociais, tais brutalidades costumam ser acompanhados de curta tolerância à violência contra mulher, o que ocorre em alguns casos, é a

consequência inevitável dessa negligência.

Constitucionalidade da Lei nº 13.104/2015

Não restam dúvidas acerca do preconceito que o gênero feminino sofre, em todos os níveis, e também é certo que as agressões para com a mulher é um dos maiores males que assombram e desafiam a sociedade de todo o mundo. Assim, inúmeras infrações penais são praticadas no interior dos lares, no seio das famílias, Desde agressões verbais, ofensivas às honras subjetiva e objetiva das pessoas, passando por ameaças, lesões corporais, crimes contra o patrimônio, violências sexuais, homicídios e tantos outros crimes. ¹

Dentro das tipologias que levam em conta a relação prévia entre vítima e autor do delito (vítima conhecida ou desconhecida) temos que ressaltar a especial condição das vítimas pertencentes ao mesmo grupo familiar do infrator; tratam-se de hipóteses de vulnerabilidade convivencial ou doméstica. Os maus tratos e as agressões sexuais produzidos nesse âmbito têm, fundamentalmente, como vítimas seus membros mais débeis: as mulheres e as crianças. A impossibilidade de defesa dessas vítimas – que chegam a sofrer, ademais, graves danos psicológicos – aparece ressaltada pela existência a respeito de uma elevada cifra negra.(DIÁZ, Gerardo Landrove. La Moderna Victimologia. Valencia: TirantloBlanch. 2008.)²

Buscando um novo método para a proteção da mulher, o Brasil editou o decreto 1.973, em 1º de agosto de 1996, promulgando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994.

Em 7 de agosto de 2006, seguindo as determinações dispostas na referida Convenção, foi criada a Lei nº 11.340 que trouxe meios para erradicar agressões domésticas e familiares para com a mulher, a Lei Maria da Penha, que além de sistematizar sobre a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Tratou também de definir ações de apoio e preservação às mulheres em situação de agressão doméstica e familiar, nos termos dispostos no art. 1º da mencionada Lei. Em 9 de março de 2015, resultado do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, foi oficialmente publicada a Lei nº 13.104, que criou, a nova modalidade

¹ GRECO, Rogério. 2015.

²DIÁZ, Gerardo Landrove. La Moderna Victimologia. Valencia: TirantloBlanch. 2008.

de homicídio qualificado, chamado feminicídio, que é quando uma mulher se torna vítima de homicídio simplesmente por motivação de sua classe feminina.

Assim como a Lei nº 11.340/2006, a Lei nº 13.104/15 também veio a sofrer com manifestações de inconstitucionalidade, entretanto, o Supremo Tribunal Federal votou pela constitucionalidade da Lei Maria da Penha, tendo por base em dois argumentos para o sistema de proteção, constituindo a proteção da vida da mulher um fator de proteção aos direitos humanos, e também constitui um modo de igualar os direitos entre homens e mulheres.

O feminicídio apresentou complicações a começar no sentido literal da lei, na qual adiciona mais uma qualificadora para o crime de homicídio, que além de ser mais uma qualificadora, trouxe algumas causas especiais no aumento de pena, que é estabelecida no art. 121³, que diz:

Art. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

(BRASIL,1940)

Doutrinadores acreditam que a Lei do Feminicídio se abrange como uma consequência lógica da Lei Maria da Penha, onde também prevê uma conduta típica que passou despercebida na criação da Lei em 2006.

“Em termos mais claros, nota-se que o legislador criou um *discrímen* entre homens e mulheres. De fato, o homem, ainda que venha a ser vítima de “violência doméstica”, não terá a mesma proteção legal que ora se pretende ver conferida à mulher.”(FILHO, Euro Maciel. 2014.)⁴

Para Euro Maciel Filho, a inserção do feminicídio no Código Penal, é um exagero, por age de forma discriminatória, ferindo o princípio da igualdade, onde somos todos iguais perante a lei, não deveria existir uma lei que protege e traz

³ Código Penal Brasileiro, art 121. 1940.

⁴ FILHO, Euro Maciel. 2014.

benefícios somente para mulheres, mas que traga benefícios e proteção para todo.

TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL

Desde os primórdios, as mulheres sofrem diversos tipos de violência, levando em conta o estado de subordinação que elas eram submetidas pelo sistema patriarcal. Desse modo, sofrem violência de várias espécies, no âmbito familiar ou não.

Com base nas informações da Organização das Nações Unidas (ONU), entre os anos de 2004 e 2009, mais de 65 mil mulheres são vítimas de assassinato a cada ano, e o Brasil ocupa a sétima posição de países com mais assassinatos contra mulheres no mundo.

Em sua maioria, os homicídios são praticados pelos maridos, companheiros ou ex-companheiros onde era mantida relação de afeto, interessante ressaltar que se refere a um fenômeno com reflexo inserto no conteúdo sócio econômico, no qual constantemente as mulheres aumentam sua posição perante a sociedade e ainda há o resquício da sociedade machista.

O principal fundamento jurídico do feminicídio é uma proteção maior da mulher em face das atrocidades de comportamentos de homens. De forma histórica, a supremacia do homem sempre esteve presente de forma nefasta, como na Grécia Antiga que a figura feminina se equivalia a de um escravo, bem como na Roma antiga, onde o homem exercia o pleno poder, não somente sobre a mulher, mas também sobre os filhos, servos e escravos (pater-famílias).

Evidentemente, existiam também algumas raras exceções que não serão frutos de estudo neste artigo, o breve adendo histórico foi apenas para ilustrar o quão antiga é a cultura machista refletida ainda nos dias atuais. Ou seja, a cultura milenar da supremacia do homem sempre o colocou numa condição de poder e comando sobre a mulher, cabendo apenas a esta aceitar os comandos impostos por este, sem questioná-los.⁵

No século passado, a sociedade ainda era considerada machista de forma extrema, era dever do homem fazer a condução da vida e comportamento da mulher e esta de forma submissa tinha o dever de aceitar aquilo que lhe era imposto.

No ordenamento jurídico brasileiro, a cultura machista de forma pretérita é

⁵Ximenes, Marcos Augusto; ARAUJO, Donato; FILHO, José Alves dos Santos. Feminicídio: uma nova tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40249/feminicidio-uma-nova-tipificacao-penal-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 30 de junho de 2020.

muito presente, deixando reinar o aspecto de família patriarcal conferida ao homem o poder de comando e de chefe familiar e um tratamento discriminatório para as mulheres.

O Código Civil de 1916 previa o fato onde a mulher era considerada incapaz para praticar certos atos da vida civil, a mulher enquanto na condição de casadas, era subordinada ao marido, o domicílio era subordinado ao companheiro salvo se desquitada e era previsto que o marido era o chefe da sociedade conjugal.

A violência doméstica, familiar na razão de ser ofendida de forma psicológica e física com membros da família, sendo pais, irmãos, tios e violência conjugal, pelo cônjuge, namorado ou companheiro. As agressões chegam a patamares extremos, causando sofrimento psicológico ou físico, situação denominada ciclo da violência e que acaba com a vida de muitas mulheres na maioria das vezes que isso ocorre.

O feminicídio foi instituído pela Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015, prevista como qualificadora do homicídio previsto no artigo 121, do Código Penal brasileiro, como propósito de impedir crimes cometidos contra mulheres, em razão de agressão doméstica e no âmbito familiar e pelo seu status de sexo feminino. A razão do sexo feminino previsto no texto da lei acontece quando o agente menospreza a vítima sob sua conjuntura de mulher.

De maneira significativa e substancial, a lei alterou o artigo 121, do Código Penal brasileiro, o legislador incluiu no rol dos homicídios qualificados mais dois dispositivos, e um destes trata-se do feminicídio, que com a vigência da lei, foi instituído no Código Penal no artigo 121, VI, §2, A, I e II, prevendo a pena de reclusão de 12 a 30 anos.

O crime de homicídio consiste em duas modalidades, que são dolosa e culposa, ainda é disposto no artigo, o primeiro parágrafo que são causas de diminuição da reprimenda, o parágrafo segundo possui sete incisos, que preveem os casos de homicídio qualificado, onde em 1990 sofreu alterações pela lei dos crimes hediondos e o parágrafo sétimo que aumenta a sanção do feminicídio.

Masson explica que o homicídio é:

A supressão da vida humana extrauterina, tendo em vista que, se a vida for intrauterina trata-se de outro tipo de crime que é o aborto. O homicídio pode ser: simples art. 121, Caput; privilegiado parágrafo 1º; qualificado parágrafo 2º; culposo simples parágrafo 3º, e culposo agravado ou circunstanciado no parágrafo 4º primeira parte e o parágrafo 5º dispõe sobre a hipótese do perdão judicial. (2018, p. 549).

Para Nucci, o homicídio consiste em:

Supressão da vida de um ser humano causado necessariamente por outro indivíduo considera ainda um dos crimes mais graves que se pode cometer e que reflete tal circunstância em uma pena privativa de liberdade que varia de 6 a 30 anos é um crime classificado como comum, pois, não demanda de um sujeito ativo qualificado ou especial, ou seja, qualquer homem ou mulher pode praticar o ato ilícito. (2017, p.751 752).

É importante ter o entendimento que para que se tenha configurado o homicídio, há a necessidade de ser identificado o momento em que é ceifada a vida alheia.

Sobre o objeto jurídico, Masson continua:

Que é a vida humana e apontando a relevância de que seja uma pessoa já nascida; o objeto material do homicídio: que é o ser humano que tem sua vida ceifada diante da conduta criminosa; o núcleo do tipo: é o verbo matar que constitui um crime de forma livre praticado por uma ação ou omissão; sujeito ativo e passivo: o indivíduo que mata e o que morre respectivamente; o elemento subjetivo: é o dolo admitindo-se ainda a modalidade culposa; a consumação do homicídio: é dada no momento da morte da vítima que é constatada na cessação da atividade encefálica; a tentativa: pode ser branca ou vermelha onde na branca a vítima não sofre ferimentos e na vermelha o sujeito passivo sofre ferimento; a ação penal é pública incondicionada em todas as modalidades e a competência é do tribunal do júri exceto no homicídio culposo que a competência é do juízo comum. (2018, p. 549, 550).

O feminicídio pressupõe a violência com base no gênero, agressões que seus motivos sejam opressão à vítima pela sua condição de mulher. Há a necessidade para a caracterização dessa conduta delituosa que o agente esteja motivado pelo menosprezo da condição de mulher da vítima.

Essa previsão faz fomentar a celeuma entre feminicídio e femicídio, um é assassinato a mulher por sua circunstância de ser mulher, menosprezando esse fator enquanto o outro por sua vez, é sem desprezo ou discriminação sob a condição de mulher.

Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra, aduz que:

O feminicídio não como um crime assim chamado equivocadamente pela imprensa, mas, como uma qualificadora do crime do artigo 121 do código penal pátrio. Matar alguém ou cometer um homicídio importante também falar quando o legislador fala matar alguém está se referindo ao ser humano (homem ou mulher). (2015, p.459).

Nucci por sua vez, leciona:

Femicídio é inicialmente uma continuidade de proteção especial à mulher enquadra-se como homicídio qualificado e hediondo considerando os motivos de condição de ser mulher e é tratada como uma qualificadora objetiva, pois, está ligada a vítima que tem que ser uma mulher. (2017, p.779).

Masson continua que Femicídio é um crime sofrido por mulheres que têm suas vidas ceifadas por pessoas (homem e mulher) que interrompem o tempo de vida da vítima que é uma mulher pela razão da circunstância do sexo feminino ou menosprezo a condição de ser mulher.

PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES DA LEI 13.104/15

A supracitada lei fez uma inauguração de uma nova tipificação penal, ora entendido como a morte da mulher em razão do motivo do seu sexo, aduzido ao artigo 121, do Código Penal pátrio.

Conforme fora explanado, o rol de qualificadoras do homicídio tem sua previsão no §2º do artigo 121, do Código Penal, onde foi inserto o inciso VI, prevendo a qualificadora do feminicídio.

Ante o sujeito ativo da conduta, o crime passará a ser comum, sendo capaz de ser praticada por toda pessoa, mas, em correlação ao sujeito passivo, poderá ser apenas alguém do sexo feminino. Os estudiosos se divergem em três posicionamentos sobre a identidade da mulher como objetivo de aplicação da Lei:

- 1) O critério psicológico: Existirá defesa no sentido de que se deve desconsiderar o critério biológico para identificar como mulher, toda aquela em que o psíquico ou o aspecto comportamental é feminino. Adotando-se esse critério, matar alguém que fez a cirurgia de redesignação de gênero ou que, psicologicamente, acredita ser uma mulher, será aplicado a qualificadora do feminicídio.
- 2) O critério jurídico cível: Deve ser considerado o sexo que consta no registro civil, ou seja, se houver decisão judicial para a alteração do registro de nascimento, alterando o sexo, teremos um novo conceito de mulher, que deixará de ser natural para ser um conceito de natureza jurídica.
- 3) O critério biológico: Deve ser sempre considerado o critério biológico, ou seja, identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a cirurgia de redesignação de gênero altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio (MELLO, 2015).

A doutrina majoritária compreende que o Código Penal reconheceu o critério biológico para ser analisado o conceito de mulher. Nesse sentido, Cavalcante opina:

A expressão escolhida é péssima. A redação é confusa, truncada e não explica nada. No projeto de lei, a locução prevista para o tipo era: se o homicídio é praticado “contra a mulher por razões de gênero”. Ocorre que, durante os debates, a bancada de parlamentares evangélicos pressionou para que a “gênero” da proposta inicial fosse substituída por “sexo feminino”, com objetivo de afastar a possibilidade de que transexuais fossem abarcados pela lei. A bancada feminina acabou aceitando a mudança para viabilizar a aprovação do projeto. Melhor seria se tivesse sido mantida a redação original, que, aliás, é utilizada na Lei Maria da Penha:

“configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão *baseada no gênero*” (art. 5º) e nas legislações internacionais. (CAVALCANTE, 2015).

A conduta pode ser tentada ou consumada ou tentada, havendo a possibilidade da prática por meio do dolo direto ou do dolo eventual, possuindo natureza subjetiva acerca do elemento interno do ofensor, então, quando houver cooperação de pessoas, se comunicará com os partícipes, bem como os coautores, salvo se comprovado se o crime aconteceu pelos mesmos motivos.

A lei trouxe a previsão de três situações de aumento da pena, de 1/3 até a metade se a conduta for praticada no decorrer da gestação ou nos 3 (três) meses após o parto, contra mulher menor de quatorze anos e maior de sessenta anos ou se possuir algum tipo de deficiência ou na presença de descendente ou ascendente da ofendida.

No caso da prática na gravidez ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, Greco aduz:

Nessa hipótese, pode ocorrer as seguintes situações:

- a) morte do feto e da vítima: aqui, deverá responder pelo feminicídio consumado e pelo aborto consumado;
- b) o feto sobrevive, mas a vítima falece: nessa hipótese, teremos um feminicídio consumado, em concurso com uma tentativa de aborto;
- c) o feto morre e a vítima sobrevive: *in casu*, será responsabilizado pelo feminicídio tentado, em concurso com o aborto consumado;
- d) tanto o feto quanto a vítima sobrevivem: nesse caso, o agente deverá responder pela tentativa de feminicídio e pela tentativa de aborto. (GRECO, 2015).

Outra mudança incluída pela lei foi a inserção do feminicídio no arrolamento dos crimes hediondos, conforme a disposição do artigo 2º, da Lei do Feminicídio:

art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º (...)

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

(...)

Refere-se a um crime onde é reconhecida sua hediondez formal e não equiparada como acontece no tráfico de drogas, terrorismo e tortura, e por se tratar de uma lei gravosa (*aborratio legis in pejus*) não retroage ao réu, sendo aplicada somente aos agentes que cometeram o crime após a vigência da lei.

Apresentando também como alteração trazida pela referida lei, não é admitido indulto, graça ou anistia aos sentenciados, bem como a fiança, e o cumprimento inicial da reprimenda condenatória sempre será o regime fechado.

EFETIVIDADE DA LEI

É sabido que a maioria das mortes no âmbito doméstico são de mulheres e como fora dito anteriormente, isso acontece desde os primórdios da sociedade, houveram vários momentos onde o assunto foi abordado em organizações atuantes nas defesas das mulheres, inclusive o Estado atua de forma constante em meios que objetivam inibir as agressões para com a mulher.

Partindo dessa óptica, o primeiro questionamento acerca da eficácia desses meios, onde verifica que a lei mais conhecida com o objetivo de proteger e prevenir os crimes para com a mulher, Lei Maria da Penha, não foi o suficiente para sanar o problema da violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha teve uma grande relevância para o combate e prevenção da violência contra a mulher, mas ela não foi o bastante para que acontecesse a redução da criminalidade contra as mulheres de forma satisfatória.

Mesmo com a inovação e mudanças no ordenamento trazidos pela Lei Maria da Penha o número de assassinatos de mulheres no Brasil ainda é bem grande. É um fato que com punições severas àquele que comete o feminicídio o número de mortes não fora reduzido da forma que deveria, o que se deixa a questionar se a criminalização do feminicídio é realmente eficaz. Yarochevsky, explica:

Outro ponto importante a se fazer referência quanto a Lei n. 13.104/15 é sobre a violação de princípios constitucionais, uma vez que trata a mulher de forma mais benéfica que o homem, ferindo assim o princípio da isonomia. Dessa forma, a Lei versa apenas sobre a violência real contra as mulheres e deixa a violência ocorrida contra os homens de lado, tratando o homem com discriminação sob essa ótica (YAROCHEWSKY, 2015).

A sociedade evolui e há a necessidade do ordenamento jurídico acompanhar tamanha evolução social. O estado procurou criar mecanismos para inibir a violência para com a mulher, destacando a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, porém, é uma realidade social que mesmo com a vigência dessas legislações não houveram reduções significativas na questão da violência contra a mulher.

Continuar a enriquecer o Código Penal de preceitos secundários, que cominam condenações e mais condenações na tentativa de solucionar problemas que são realidades sociais não é a forma mais efetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O feminicídio é uma espécie de homicídio qualificado. Dessa forma, é preciso

compreender a definição de homicídio que essencialmente significa matar alguém. Previsto no Código Penal brasileiro, no artigo 121, em regra tendo sua modalidade simples e como regra uma pena privativa de liberdade de 6 a 20 anos de reclusão.

O entendimento do conceito a que se refere o homicídio trouxe uma série de contribuições para se entender o que é o feminicídio, onde a doutrina demonstra que não se refere a um crime novo, e sim, de uma qualificadora de um crime preexistente.

Homicídio é um gênero e tem a divisão das suas espécies, é importante visualizar que as espécies do crime trouxeram uma evolução de forma substancial conforme a análise doutrinária explicitada, onde o feminicídio está inserto como uma qualificadora, uma vez que é considerada uma prática cruel contra uma pessoa por sua condição de pertencer ao sexo feminino.

Por sua vez, o homicídio qualificado é um gênero da espécie, recheado no requinte da crueldade, motivo fútil ou torpe, sendo um crime bárbaro aos olhos da sociedade, tendo a sua previsão na Lei dos Crimes Hediondos, de forma taxativa.

O feminicídio está no arrolamento dos crimes que qualificam a pena do homicídio, de 12 a 30 anos, e é confundido como uma nova tipificação penal, confusão da sociedade civil sem conhecimento do Direito de forma específica.

O crime se trata de uma tipificação penal doloso e qualificado, cometido contra qualquer pessoa pela razão de pertencer ao sexo feminino, o presente trabalho trouxe a necessidade de observar a importância de implementação de políticas que efetivem o cumprimento do que está disposto na lei, fazendo trazer à baila o estudo acadêmico que ressalta a importância do assunto.

REFERENCIAS

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 15 de fevereiro de 2020.

BINTENCURT, CEZAR ROBERTO. **Código penal comentado**. 9 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

DIÁZ, Gerardo Landrove. *La Moderna Victimologia*. Valencia: TirantloBlanch. 2008.

FILHO, Euro Bento Maciel. Não há como justificar a previsão legal do feminicídio.

Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-28/euro-maciel-filho-nao-justificar-previsao-feminicidio>>. Acesso em 11 de junho 2020.

Galvão, Patrícia. **O que é feminicídio?** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br+/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>>. Acesso em 20 de abril de 2020.

GRECO, Rogério. **Feminicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em 17 de fevereiro de 2020

Lei Maria da Penha e feminicídio – mecanismos de proteção e reflexões. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/lei-maria-da-penha-e-feminicidio-mecanismos-de-protecao-e-reflexoes/>>. Acesso em 15 de junho de 2020;

MASSON, CLEBER. **Código penal comentado.** 6 Ed. rev., atual. E amplo- Rio de Janeiro; São Paulo: método 2018.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Breves comentários à Lei 13.104/15.** Disponível em: <http://jota.info/feminicidio-breves-comentarios-a-lei-13-10415>, acesso em 30 de junho de 2020

MOREIRA, Anelize. **Feminicídio pode completar a Lei Maria da Penha no combate à violência contra mulher.** Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/radio/programas/jornal-brasil-atual/2015/03/feminicidio-pode-complementar-lei-maria-da-penha-no-combate-a-violencia-contra-mulher>>. Acesso em 20 de janeiro de 2020;

NUCCI, GUILERME DE SOUZA. **Curso de Direito Penal.** 2. Ed. rev., atual. E ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Aline. **Da Lei Maria da Penha à Lei do Feminicídio: há o que comemorar?** Disponível em: <<https://feminagemblog.wordpress.com/2015/03/14/da-lei-maria-da-penha-a-lei-do-feminicidio-ha-o-que-comemorar/>>. Acesso em 12 de janeiro de 2020;

Ximenes, Marcos Augusto; ARAUJO, Donato; FILHO, José Alves dos Santos. **Feminicidio: uma nova tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro.**

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40249/feminicidio-uma-nova-tipificacao-penal-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 30 de junho de 2020.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Inclusão do feminicídio no Código Penal é uma questão de igualdade e gênero.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-10/mariana-paes-feminicidio-questao-igualdade-genero> . Acesso em 03 de julho de 2020.



Fundação Presidente Antônio Carlos.
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito **Período:** 9º **Semestre:** 1º **Ano:** 2020

Professor (a): Éder Machado Silva

Acadêmico: Bruno Praxedes Matos, Douglas Schmidt Passos

DECLARAÇÃO DE ACEITE

Declaro, através deste documento, aceitação de orientar a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso do acadêmico acima relacionado.

(Assinatura do Professor)

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Tema:		Assinatura do aluno
A tipificação do Femicídio no ordenamento jurídico brasileiro		
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
10 de março de 2020	às 20hrs	
6 de julho de 2020	às 21h52min	
8 de julho de 2020	às 21h29min	
22 de julho de 2020	às 15h15min	
30 de julho de 2020	às 09h25min	

Descrição das orientações: Orientações a cerca do conteúdo do trabalho.

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) Bruno Praxedes Matos e Douglas Schmidt Passos.



Assinatura do Professor

CopySpider Scholar

A tipificação do Femicídio no ordenamento jurídico brasileiro (bruno e douglas)1.docx (01/08/2020):

Documentos candidatos

[jus.com.br/artigos/4...](#) [0,76%][istoedinheiro.com.br...](#) [0,58%][unipacto.com.br/stor...](#) [0,34%][pt.wikipedia.org/wik...](#) [0,29%][oas.org/juridico/por...](#) [0,28%][fupacvrb.edu.br](#) [0,13%][unipacto.com.br](#) [0,04%][unipac.br](#) [0%]Arquivo de entrada: [A tipificação do Femicídio no ordenamento jurídico brasileiro \(bruno e douglas\)1.docx](#) (3893 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
jus.com.br/artigos/4...	Visualizar	2571	49	0,76	
istoedinheiro.com.br...	Visualizar	1799	33	0,58	
unipacto.com.br/stor...	Visualizar	30104	116	0,34	
pt.wikipedia.org/wik...	Visualizar	885	14	0,29	
oas.org/juridico/por...	Visualizar	1471	15	0,28	
fupacvrb.edu.br	Visualizar	592	6	0,13	
unipacto.com.br	Visualizar	306	2	0,04	
brazil.gov.br/trade-...	-	-	-	-	Conversão falhou
juntacomercial.pr.go...	-	-	-	-	Conversão falhou
unipac.br	Visualizar	24	0	0	